

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.329, DE 2009

Cria requisito de conclusão de curso para ingresso na carreira dos militares estaduais.

Autor: Deputado CAPITÃO ASSUNÇÃO

Relator: Deputado PAES DE LIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.329, de 2009, que tem o objetivo de criar requisito de conclusão de curso de nível superior para o ingresso na carreira dos militares estaduais.

O autor justificou sua iniciativa tendo em vista a necessidade de cada vez mais aprimorar a qualidade na prestação dos serviços prestados pelos operadores de segurança pública. Segundo ele, “com o aumento da complexidade da vida pós-moderna, decorrente das inúmeras leis, exigências e qualificações exigidas, o militar do futuro também deve se qualificar, se iniciando pelo requisito da escolaridade.”

Nesse sentido, busca instituir a obrigatoriedade da conclusão de curso de nível superior para ingresso nos quadros da Polícia Militar e dos Corpos de Bombeiros.

Distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi designado para relatá-lo, o DD. Deputado Paes de Lira, o qual votou pela aprovação da proposição, nos termos do substitutivo que apresentou.

Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo, nenhuma foi apresentada. Em reunião da Comissão, no dia 1º de dezembro, no entanto, entendendo pela necessidade de seu aperfeiçoamento, pedi vista para manifestação. É o que faço a seguir.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto é meritório. Tem amparo na Constituição da República, mas, ao nosso ver, precisa adequar-se às peculiaridades da carreira policial militar e à realidade de tantos entes federados que compõem a República Federativa brasileira.

Não tenho dúvida alguma quanto à necessidade de promover-se, cada vez mais a qualificação de todos aqueles que integram a Segurança Pública em nosso País, mas as próprias discussões havidas no âmbito da Comissão apontam para a necessidade de maior reflexão sobre as consequências da lei projetada.

É o que sugere a solução encontrada pelo Estado de São Paulo, noticiada no parecer do DD. Deputado Paes de Lira, no que concerne ao fato de, naquele Estado, ter-se optado, ao invés da adoção do diploma de curso de nível superior como pré-requisito para o ingresso na Instituição, o de tornar superior os cursos de formação ministrados pela própria Força Estadual, indicando que, até mesmo no Estado mais desenvolvido do País, a exigência seria um obstáculo de difícil transposição para a grande maioria dos interessados no ingresso, como praça, nas carreiras mencionadas, cuja idade média, gira em torno dos 19 anos.

Como a idéia original do projeto é a qualificação dos integrantes das Forças Estaduais, idéia com a qual todos concordam, melhor será, a meu ver, adstringirmos a exigência, pelo menos nesse momento, àqueles que ingressarem na carreira de oficial da Polícia ou dos Corpos de Bombeiros militares, na medida em que, além de o exercício deste postos exigir maior

responsabilidade em face da complexidade das atividades desenvolvidas, a questão etária guardará uma proporção coerente com a exigência em questão.

Isto posto, esperando estar contribuindo para a melhoria da Segurança Pública no Brasil e para o aperfeiçoamento de seus agentes, voto no sentido de aprovação do Projeto nº 6.329, de 2009, no mérito, na forma do texto alternativo que ora apresento ao descortino dos membros da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2010.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal – PSDB/RJ

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO
(PROJETO DE LEI Nº 6.329, DE 2009)**

Estabelece como requisito para o ingresso na carreira dos oficiais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares estaduais, a conclusão de curso de nível superior.

Art. 1º. Esta lei acresce o §4º ao art. 5º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Art. 2º O art. 5º do decreto lei 667 de 2 de julho de 1969 passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 5º

§4º É requisito para o ingresso nas carreiras de Oficial das Polícias Militares e de Oficial dos Corpos de Bombeiros Militares, além dos estabelecidos em legislação estadual, o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.” (NR)

Art. 3º. Não se aplica esta lei aos concursos cujo edital tenha sido publicado anteriormente à sua vigência.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal – PSDB/RJ